

Processo 78.243

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.449**

Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de maio de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º O atendimento na rede municipal de saúde observará o acolhimento humanizado, que terá as seguintes diretrizes:

I – difusão da cultura da humanização e do acolhimento;

II – concepção e implantação de iniciativas de humanização e acolhimento, de modo a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;

III – adoção de procedimentos e iniciativas que diminuam as filas de espera, com a eliminação de barreiras físicas e burocráticas;

IV – facilitação do deslocamento de usuários, orientando-os por meio de sinalização apropriada;



(Autógrafo do PL 12.449 – fls. 2)

V – incremento à qualidade das ações e serviços, facilitando o acesso, ampliando a resolutividade das ações, criando vínculos afetivos e responsabilizando-se pelos cuidados de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS;

VI – criação de indicadores de resultados relativos ao tratamento humanizado;

VII – articulação de ações de acolhimento aos cidadãos e estratégias do Programa Saúde da Família-PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS;

VIII – melhoria das condições de trabalho na rede pública municipal de saúde, tornando os serviços e ações harmônicos, integrados e solidários entre si; e

IX – adoção de políticas de participação e de comunicação com os usuários e trabalhadores da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos desta lei, a Administração Pública estimulará a criação de comissões de acolhimento humanizado, a serem compostas pelos dirigentes e trabalhadores dos diversos níveis hierárquicos da rede pública de saúde, voluntários da sociedade civil e membros dos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde.”

Parágrafo único. As comissões de acolhimento humanizado buscarão transformar e melhorar as condições de atendimento, por meio de:

I – criação de vínculos de solidariedade entre os serviços da iniciativa privada e ações públicas de saúde junto à população;

II – disponibilização de informações e orientações para os pacientes e seus familiares;

III – garantia de itens de conforto para o cidadão em todo o atendimento;

IV – promoção da avaliação de risco, vulnerabilidade e priorização no atendimento dos casos mais urgentes e graves;

V – orientação aos usuários sobre procedimento adequado em casos como os de conflitos com servidores e outras reclamações que devam ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal, ao Conselho Gestor da Unidade de Saúde ou à Unidade de Gestão e Promoção de Saúde;

VI – garantia de manifestação e direito a resposta ao interessado; e



(Autógrafo do PL 12.449 – fls. 3)

VII – prestação periódica de contas de suas ações e providências ao Conselho Gestor da Unidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e dezoito  
(08/05/2018).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
*Presidente*